

Sei $10/11$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012394 DE 1994

7- 64.40
51.60

N A T U R E Z A : PL

01-0123/94-6 DE 23/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E M E N T A :

ALTERA A LEI No. 8.794, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

INDEX :

OBSERVATIONS:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:39:18

00000011723-44



Lei 11.676 / 99

ARQUIVADO EM 31/01/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara

OK!
Municipal de São Paulo

Folia n.º 01 do proc.
n.º 123 de 1994

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: MAR 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

ATIVIDADE ECONÔMICA;

Saúde, Meio Ambiente e Trabalho;

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PR. DENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0123/94-6

Altera a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DESETE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Artigo 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas."

Artigo 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigidos da seguinte forma:

"Artigo 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Artigo 7º - ...

a - na primeira infração, multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM."

SEÇÃO DE REVISÃO

23 MAR 1994

-DT. 10-

/segue/



Folha n.º	02	do proc.
n.º	123	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - Inclua-se, após o artigo 4º, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/3/94


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 1.23 de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o plantão das farmácias, a fim de que a população tenha atendimento nos trezentos e sessenta e cinco dias (365) do ano, sem interrupção.

A inobservância da obrigatoriedade dos plantões, faz com que os cidadãos fiquem sem atendimento nos dias de pouco movimento, bem como, nos dias de chuva e festivos, pois os custos operacionais não compensam.

A escala de plantão e a participação do órgão representativo da classe, conforme preceitua a presente propositura, tem origem em reclamos antigos e insistentes do segmento epígrafado.

Outrora, era optativo a abertura das farmácias e a população não tinha o atendimento desejado, dado que as mesmas funcionavam, somente nos horários de melhor pico comercial rentável.

O advento da lei de plantões e dos dispositivos disciplinadores propiciaram melhor e maiores benesses aos munícipes, tendo-se que considerar que as reclamações existentes são oriundas, exclusivamente dos empresários que não desejam cumprir a lei.

O artigo 4º da legislação ora vigente, beneficia a interesses outros, retirando a prioridade dos portadores de moléstia de qualquer natureza, ou seja, dos doentes que necessitam de medicamentos, curativos e injeções.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, a iniciativa espera guarida desta Egrêgia Casa Parlamentar, como medida de justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....123.....de 19.....94 28 03 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.794/78

em 28/03/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

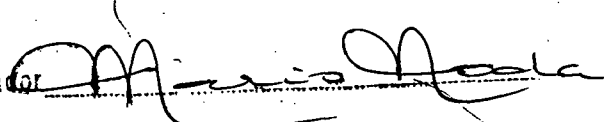
À Com. de Const. e Justiça

28/03/94

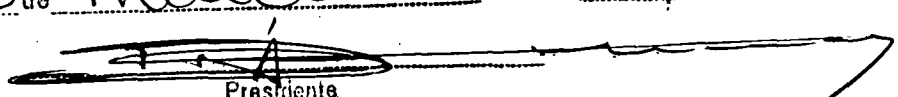
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 30 de março de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 525, dugo, 05 14/04/94
Em 18/4 1994
(a) el



Folha no.	05	do proc.
N.º	123	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/04/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Excmo. Sr. Deputado Sr. ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

...

... e ...

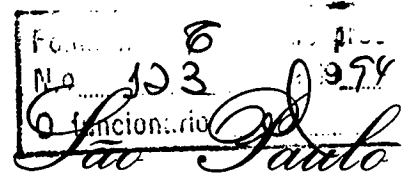
... e ...

... e ...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado o ...
folha n.º 6/7/ 18/4 1942) *el*



Câmara Municipal de



PARECER
0391/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dar nova redação aos arts. 2º; 4º; 7º, alínea "a", e incluir um novo artigo, depois do 4º, na Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, considerando que a alteração dos números dos artigos de lei em vigor há 15 anos poderia gerar graves inconvenientes na sua aplicação, sugerimos um substitutivo incluindo um artigo único, do teor do artigo 4º proposto, a fim de manter inalterada a numeração original.

Além disso, considerando que a multa proposta para o infrator do comando legal é excessiva, pois multiplica por 20 a multa atualmente em vigor, propomos no Substitutivo que a multa seja aumentada 5 vezes, passando a ser de 5 (cinco) UFM. Acrescentamos também ao substitutivo a cláusula financeira, que faltava ao projeto.

REJEITADO

25 SET 1994

Presidente

Substitutivo /94 ao PL 123/94.

Altera a Lei nº 8.794, de 2 de Outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Artigo 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.
Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados,



Câmara Municipal de

Folha nº	13	do proc.
N.º	13	de 1978
O funcionário	S. Paulo	

das 13:00 às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas."

Artigo 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigidos da seguinte forma:

"Art. 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Artigo 7º -

a - na primeira infração, multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de São Paulo-UFM."

Art. 3º - Inclua-se, depois do art. 4º, um artigo único, com a seguinte redação:

"Artigo Único - Durante o horário noturno, compreendido entre as 21:00 horas de um dia, e as 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/04/94.

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 21 / 04 / 19 94
 página 36/37 coluna 3ª/1ª
 conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 25/04/94

[assinatura]
 ROSMARI CURY DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/4/94 as 18:10 h. [assinatura]

Ao nobre Vereador Ednaldo Elton
 para relatar. Regimentalmente até 1 : 1 : 1
 Sala da Comissão de Administração Pública
26/4/94
[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Jungado nesta data 26/4/94, rubricado sob
 o nº 08 / 10/05/94 el [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 123 de 19 94
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (...123/94...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

10105194.

RELATOR.

DEFIRO, EM 10105194

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

UE, Juntado nesta data original para o arquivo fabricado sob documento

folha n.º 09 : 19/05/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc
N.º 123 de 19 94
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19 105 94.

[Assinatura]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 20/05/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

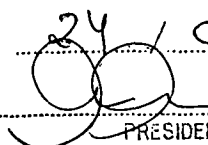
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 20/5 as 14:05 h.

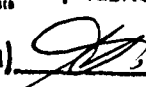


Ao nobre Vereador _____
para relatar.

Manuel Sales

Sala da Comissão de Atividade Econômica

24 / 05 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data copiada para o arquivo , rubricado sob	
folha n.º <u>10/11</u> <u>13/06/94</u> 	



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	123	de 1994
Funcionário	Sala	

PL. 123/94.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 06/06/94.

MANOEL SALA

Relator

DEFIRO, EM 06/06/94.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do proc.
n.º 123 de 19 94
O funcionário *Paulo*

PARECER Nº 0701/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
123/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, dar nova redação aos artigos 2º, 4º e 7º da Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

A alteração proposta objetiva disciplinar o plantão das farmácias, a fim de que a população possa ser atendida todos os dias do ano. A multa para os estabelecimentos que, fora dos horários normais de atendimento, não estiverem escalados para o cumprimento dos plantões obrigatórios, passa a ser de 20 UFMs.

Segundo a justificativa, a inobservância da obrigatoriedade dos plantões faz com que muitos cidadãos fiquem sem atendimento nos dias de pouco movimento, bem como nos dias de chuva e festivos.

Por considerar excessiva a multa prevista, de 20 UFMs, além de buscar a adequação do projeto em tela à melhor técnica legislativa, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao resguardar a saúde da população, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 07/6/94.

PRESIDENTE *[Assinatura]*

RELATOR *[Assinatura]*

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11/06/94

pagina 40 coluna 15

conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 13/06/94

[texto ilegível]

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 14/06/94 às 12:00 h, [assinatura]

[texto ilegível]

[texto ilegível]

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias

PARA RELATAR:

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO.

14/06/94
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntao desta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
telha n.º 12/22/06/94 a) [assinatura]



PARECER
0767/94

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI N 123/94**

Folha n.º	2	do proc.
N.º	23	de 1984
O funcionário		

Municipal de São Paulo

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho que visa a alteração da Lei nº 8794, de 02 de outubro de 1978, para disciplinar o funcionamento das farmácias em sistema de rodízio.

O nobre Vereador em sua justificativa, salienta a necessidade da população ter garantido o direito de atendimento nos trezentos e sessenta e cinco dias do ano sem interrupção.

A d. Comissão de Constituição e Justiça às fls. 06 e 07, apresentou um substitutivo para uma melhor adequação jurídica e alterando o valor da multa imposta pela presente propositura.

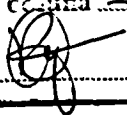
A propositura em tela, visa amparar a saúde da população. É importante que o sistema de rodízio das farmácias seja respeitado nos finais de semana e feriados para que os moradores da região possam encontrar os medicamentos sem a necessidade de percorrer a cidade sem rumo, à procura de uma farmácia aberta o que muitas vezes pode causar uma tragédia irremediável.

Desta forma, a matéria em tela é de grande relevância para a população.

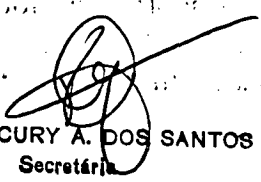
Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado às fls. 06 e 07.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 22/06/94.

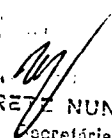
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 24 / 06 / 1994
 página 39 coluna 1a
 conferido: 

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24/06/94

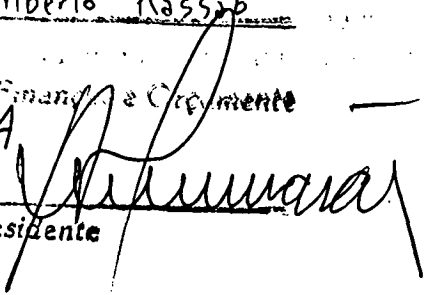

 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24/06/94 às 10:30h.


 MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 24, 06, 94


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUS M. J. (rubrica)
 cado: 13/14
 n.º 28/06/94
 MS



PARECER
0826/94

C. r. Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 123 de 1994
o.º 240300000

PROJETO DE LEI Nº 123/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa alterar a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias.

A referida Lei estabelece que o Executivo fixará os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, bem como a forma de atendimento no horário noturno. O seu artigo 2º diz que esses plantões obrigatórios são em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria de Higiene e Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Este projeto altera o artigo 2º acrescentando que a escala de plantões será elaborada por órgão sindical representativo da classe, aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, estabelece que os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13 às 21 horas e os domingos e feriados, das 8 às 21 horas. No horário noturno, entre 21 horas e 8 horas do dia seguinte, a abertura das farmácias será facultativa.

Ademais, a abertura de farmácias e drogarias não escaladas para o plantão obrigatório, permitida na Lei 8.794 mediante prévia autorização da Secretaria de Saúde, não mais seria permitida.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que as despesas geradas pela implementação da propositura, referentes ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 14 do proc.
n. 123 de 1994
o Funcionário

exercício do poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de junho de 1994.

Presidente -

Amimair

Relator -

KLASSAL

Amorim

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / julho / 1984

página 101 coluna 3:

Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.

Em 11 / 08 / 84

3
MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
n.º	123	de 19 94

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

aprovado
22/09/94
131º S.E.

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 1

O ATUAL ÍTEM Nº 33.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE DE 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P L N°

Plano n.º 16 do proc.
n.º de 19
123/94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

131ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE Setembro DE 1954.

Substituto Comissão de Justiça

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO		X		29	ITALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MOHAMAD MOURAD		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO			
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa				43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI		X	
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENECHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N°

Forma n.º 17 do proc.
n.º do 19
123/94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

131ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Setembro DE 1954.

Proposta Original.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAVAMONTERO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MOHAMAD MOURAD	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	Sergio Rosa				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	88	do proc
n.º	123	do 1994

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

oparado

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM _____
O ATUAL ÍTEM Nº _____ 90 _____.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 123/84"

Folha n.º 29 do proc. h.º do 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

1340 SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

setembro

DE 19

84

Nº	VEREADORES	VOIU SIM	VOIU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOIU SIM	VOIU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOU	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	LICENÇA		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 29 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 20 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 001-0123 de 19 94 (a).....

À LEG.3 - Sra.. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão na 1349 Sessão Extraordinária de 19 de Outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção. .

20.10.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

20/11/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V. S^a.

20/11/94


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21-27

Em 09 / 11 / 94

(a).....

José Clistino Souza Santos

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	21	do proc.
nº.	123	de 19 94

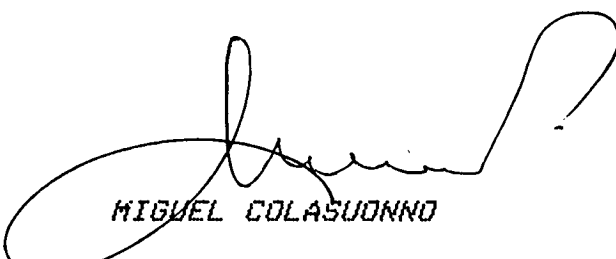
São Paulo, 20 de outubro 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300460/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 123/94 de autoria do Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho - alterando a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



DT7-LEG3
OFICIO N.300460/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
n.º	123	de 1994

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. n.ºs 01/02 do Processo n.º 0123/94. (PROJETO DE LEI Nº 123/94). Altera a Lei n.º 8.794, de 02 de outubro de 1978, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 2º, da Lei n.º 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único: "Art. 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município. Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas." Art. 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei n.º 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigido da seguinte forma: "Art. 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios. Art. 7º - ... a - na primeira infração, multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM." Art. 3º - Inclua-se, após o artigo 4º, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: "Art. 5º - Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias." Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Câmara Municipal de

Folha n°.	23	do proc.
n°.	123	de 1994

São Paulo

disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente Parlamentar

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, *SORAIA LÚCIA BARBOSA* Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 21 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos. *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO*

Angela Bordin Andreoni
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo -

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc.
n.º	123	de 1994

São Paulo

LEI Nº 11.676 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas."

Art. 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 7º - ...

a - na primeira infração, multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	25	do proc.
n°.	123	de 19 94

Art. 3º - Inclua-se, após o artigo 4º, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de outubro de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°.	26	do proc.
n°.	123	de 1994

São Paulo, 20 de outubro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300460 de
20.10.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 123/94 de autoria Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho.

ANEXO: xxx


MARLI PIZZINI RABELLO
21/10/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 123 de 1994 08/11/94 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.676, DE 7 DE NOVENBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 123/94, do Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho)

Altera a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 horas as 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 as 21:00 horas."

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - Inclua-se, após o artigo 4º, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08/11/1994

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto parcial.

08/11/94



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

Folha n.º 28 do proc.
n.º 123/94 1994

São Paulo, 04 de novembro

de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

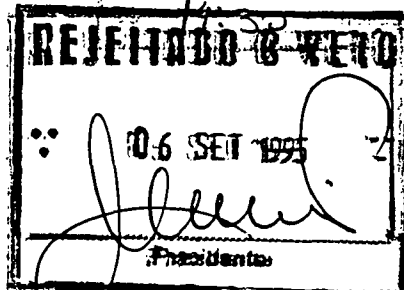
341/94

10 - OFÍCIO

10-0399/94-0

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 NOV 1994
CONDIÇÕES E JUIZ
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PAZ E SEGURANÇA
PROMOÇÃO E MELHORIA
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07/11/94



- DT. 10 -
8 NOV 1994
EDIÇÃO DE ANAIS

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300460/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 123/94, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

A propositura altera os artigos 20. e 40., a alínea "a" do artigo 70., e acrescenta novo artigo como 50., determinando a renumeração dos demais, da Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

A alteração visa fixar o horário de plantões obrigatórios aos sábados, domingos e feriados; excluir a possibilidade de autorização, pela Secretaria Municipal da Saúde, para abertura nesses plantões, por tempo determinado; aumentar a multa prevista para a primeira infração de 1 Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo para 20 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM; e liberar o funcionamento durante o horário noturno compreendido entre 21:00 e 08:00 horas do dia seguinte.

Em que pese o louvável intento do legislador, impõe-se, como ora o faço, veto parcial ao texto aprovado, alcançando o seu artigo 20., que confere nova redação ao artigo 40. e à alínea "a" do artigo 70. da Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978.

O presente veto alicerça-se na inconstitucionalidade e na afronta ao interesse público que maculam os dispositivos mencionados.

DE ANAIS
-8 NOV 1994
- DT. 10 -

No que tange ao artigo 4o. da lei mencionada, o texto em foco, ao alterar sua redação, eliminou a competência da Secretaria da Saúde do Município para autorizar a abertura, fora dos horários normais de funcionamento, de farmácias e drogarias não escaladas para os plantões obrigatórios.

Essa exclusão representa, por certo, inegável interferência do Poder Legislativo no Executivo, em insanável afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência de poderes.

Na verdade, a competência do Executivo para disciplinar a matéria versada vem expressa no artigo 1o. da própria Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978.

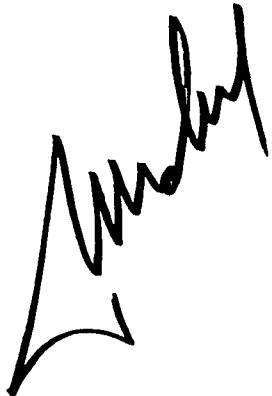
Desse modo, é forçoso reconhecer-se que a parte impugnada do texto, por tratar de matéria reservada à iniciativa do Executivo, infringe, conforme já assinalado, o princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2o. da nossa Lei Maior e reproduzido no artigo 6o. da Lei Orgânica do Município.

Merece ser lembrada, sobre o tema, a lição do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, do seguinte teor:

"A contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto". (in Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149)

Igualmente oportuna a preleção do ilustre Mestre José Afonso da Silva, que ensina:

"A independência dos poderes significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas



apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que, ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos". ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed., pág. 97) - grifei.

De igual modo, a redação que se propõe para o artigo 4o. da Lei no. 8.794/78 não acode ao interesse público.

No desempenho de suas atribuições, a Scretaria Municipal da Saúde, órgão do Poder Executivo, detem condições de, conhecendo as necessidades existentes, suprir eventuais falhas relacionadas ao horário de funcionamento das farmácias e drogarias, de modo a evitar possíveis e eventuais prejuízos aos usuários.

A prática vem demonstrando ao longo dos anos de vigência da Lei no. 8.794/78, que a flexibilidade de ação do Executivo no disciplinamento dos horários de funcionamento de tais estabelecimentos revela-se adequada, atendendo mais prontamente os interesses da coletividade.

Alinhe-se, ainda, que, no particular, a flexibilidade de ação do Executivo é mesmo indispensável, considerada a vida dinâmica desta cidade e os reclamos sempre crescentes da sociedade.

Em sequência, detenho-me na parte do artigo 2o. do texto aprovado que altera a redação do alínea "a" do artigo 7o. da Lei no. 8.794/78.

Por força da propositura ora examinada, a multa pela primeira infração corresponderia a 20 Unidades de Valor Fiscal do Município.

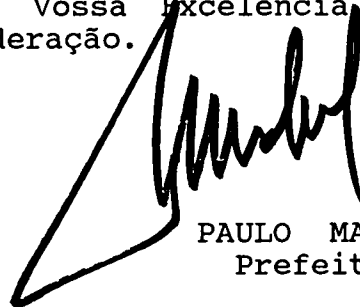
A contrariedade ao interesse público revela-se em face do caráter desproporcional da multa, em total desacordo com a praxe administrativa.

A multa mencionada, a ser cobrada em dobro na reincidência, mostra-se excessiva, além de não atender ao princípio da dosimetria da pena.

Pelas razões aduzidas, cumpre-me, nos termos do disposto no parágrafo 10. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetar parcialmente o texto aprovado, alcançando seu artigo 2o..

Com essas considerações, retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
LMBN/mag.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

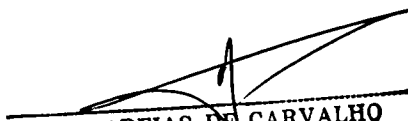
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 32 -

do processo nº..... 001-0123 de 19..... 94 /..... /.....(a)..... *AB Perui*

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto parcial.

09.11.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/11/94 às 17 hs. ell

SE GUE.....Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 33, 34

Em 25, 11, 94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do processo
N.º 123 de 1994
O funcionário

PARECER
1438/94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 123/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dar nova redação aos arts. 2º, 4º, 7º, alínea "a", e incluir um novo artigo, depois do 4º, na Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposta, externou parecer pela legalidade, em 18/4/94.

A Colenda Comissão de Atividade Econômica posicionou-se favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em 7/6/94.

A Ilustre Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também apresentou parecer favorável à proposta, nos termos do Substitutivo, em 22/6/94.

A Preclara Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs ao projeto, em 28/6/94.

Em sessão extraordinária realizada em 22 de setembro de 1994, o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi parcialmente vetada pelo Senhor Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O veto recaiu sobre o artigo 2º do projeto, que confere nova redação ao art. 4º e à alínea "a", do art. 7º da Lei nº 8.794/78.

Argumenta o Senhor Prefeito que ao alterar o art. 4º da Lei 8.794/78, o texto aprovado eliminou a competência da Secretaria da Saúde do Município para autorizar a abertura, fora dos horários normais de funcionamento, de farmácias e drogarias nas escaladas para os plantões obrigatórios. O Senhor Prefeito alega que essa exclusão representa uma interferência do Poder Legislativo no Executivo.

O argumento, contudo não se sustenta. Ao modificar lei existente, o Legislativo nada mais faz do que exercer a sua competência constitucional. O Legislativo é o Poder legiferante por excelência; ao Executivo só por exceção compete legislar, e mesmo assim só por delegação do Poder Legislativo, a nível federal, por meio das leis delegadas. A nível municipal sequer existe esta espécie normativa. Portanto, todo o poder de editar leis reside no Poder Legislativo. Ademais, no caso sob exame, não se retira da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
N.º 123 de 1994
Ass.º 1º de 1994

Secretaria Municipal da Saúde a competência para fixar, por decreto, os horários de funcionamento de farmácias e drogarias; apenas faculta, no novo art. 52, que no horário noturno, compreendido entre 21 horas e 8 horas do dia seguinte, esses estabelecimentos abram suas portas, se assim o desejarem. A medida aumenta a liberdade do comércio, o que só pode beneficiar o consumidor, sem a alterar as atribuições da S.M.S., uma vez que o art. 12 da Lei 8.794/78 continua em vigor.

Pelos motivos expostos acima o parecer é,

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures]

Comissão de Administração Pública,

[Handwritten signatures: ALEX, DEVANIR RIBEIRO, EDIVALDO ESTIMA]

Comissão de Atividade Econômica,

[Handwritten signatures: Marcos Aurélio, Manoel Sals, Henrique Pacheco, João Carlos]

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

[Handwritten signatures]

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signatures]

*Nelo
M. R. O. S. X*

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / dez / 1994
página 41 coluna 2ª
conferido: e88

A A.T.M.
Em. 05/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 35 -

do processo nº 01-123 de 19 94 /...../...../.....(a).....

J. P. de A. M.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Parcial ao presente projeto
foi Rejeitado na 317ª Sessão Ordinária de 6 de Setembro
do corrente, devendo, portanto, ser enviado à promulgação.

08-09-1995

[Signature]
LUIZ ADEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

11 109 195

[Signature] 18:30



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	36	do proc
No	123	de 19 94
O funcionário		

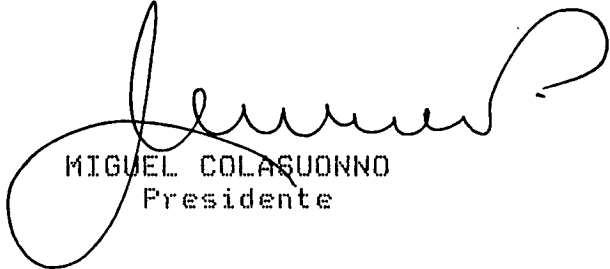
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0495/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto parcial aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 123/94 de autoria do Vereador Antonio de Paiva M. Filho - que altera a Lei nº 8.794. de 2 de outubro de 1978, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 37 do proc
No 123 de 1995
Ostensionário

São Paulo, 12 de setembro de 1995

Recebi Ofício Leg.3 nº 495/95, de 12-09-95,
comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto parcial
aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº
123/94, de autoria do Ver. Antonio de Paiva M. Filho.

Recebi em:
13-9-95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ... 38

do processo nº

123 de 19 94 08 12 95

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica da lei promulgada. Preparar carta de lei.

08-12-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08-12-95


ZUZASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *s* nesta data documento *s* e papel para informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *s* *39/45*
Em *04.01.76*
(a) *J*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 39 do proc.
No 123 de 1994
O funcionário

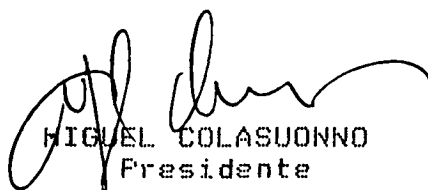
São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0973/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.676, de 07 de novembro de 1994, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978 e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 40 do proc.
No 123 de 19 94
O funcionário [assinatura]

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0973/1995

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.676 DE 07 DE
NOVEMBRO DE 1994. (PROJETO DE LEI Nº 123/94). (VEREADOR
ANTONIO DE PAIVA M. FILHO). Altera a Lei nº 8.794, de 02
de outubro de 1978, e dá outras providências. Miguel
Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo
com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º -

.....
Art. 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei
nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigido
da seguinte forma: "Art. 4º - Fora dos horários normais
de funcionamento, não será permitida a abertura das
farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o
cumprimento dos plantões obrigatórios. Art. 7º - ... a)
na primeira infração, multa correspondente a 20 (vinte)
Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM."

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995. O
Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria
Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro
de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 41 do proc.
No 123 de 1994
O Funcionário

ZUZI ASSATO

Eu, ... ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-

B" extraí a presente cópia fielmente do original e

datilografei. Eu, ... ^{José Cristino Souza Santos} ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de

1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ²⁰ ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ... Visto,
Chefe de Seção Técnica III

... ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos
Diretor Téc. de Departamento

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme
Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 42 do proc
No 123 de 1994
O funcionário *[assinatura]*

LEI Nº 11.676 DE 07 DE NOVENBRO DE 1994
(PROJETO DE LEI Nº 123/94)
(VER. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO)

Altera a Lei nº 8.794, de
02 de outubro de 1978, e dá
outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

Art. 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º,
da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser
redigidos da seguinte forma:

"Art. 4º - Fora dos horários normais de
funcionamento, não será permitida a abertura das
farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o
cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 7º - ...

a) na primeira infração, multa correspondente a 20
(vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo -

[assinatura] *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	43	do proc
No	123	de 19 94
O funcionário	[Signature]	

UFM.".....

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,
[Signature]

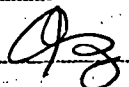
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 09 / 12 / 1985

pagina 52 coluna 1ª

Conferido: 

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICIPIO.

EM 12 / 12 / 85

PAG. 45 COL. 1ª





MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	44	do proc
No	123	de 19 95
O fisco		
SÃO PAULO		

São Paulo, 12 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 973/95, de 12/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.676, de 07 de novembro de 1994, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

12/12/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/LAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

45

do processo n°

123 94 04 01 96

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

04-01-96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

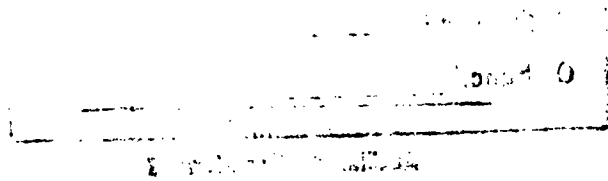
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

LUIZ ARENS DE CARVALHO
A.E. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	45
Arquivo em	31/01/96
O Func.º	Moaçir Molina

Auxiliar de Secretaria I



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Largo do Paissandú, 51 - 16º andar - Conj. 1601/3 - São Paulo - SP - CEP.: 01034-900
Fone: (011) 224.09.66 FAX.: (011) 221.72.73 TELEX: 1126338-SCVF-BR

São Paulo, 13 de dezembro de 1994

Ref.: 550/94

Assunto: Lei nº 11.676/94 (Plantões de Farmácias)

Exmo. Vereador,

O ilustre Vereador Antonio Paiva apresentou Projeto de Lei na Câmara Municipal, tratando dos plantões obrigatórios das farmácias e drogarias no Município e atualizando o valor das multas no caso de desobediência.

Foi obtida, nas duas votações, unanimidade de votos dos senhores vereadores. Esta entidade, representante das farmácias e drogarias, e o Sindicato dos Trabalhadores, somos imensamente agradecidos.

O apoio recebido está sendo comunicado às categorias patronal e de trabalhadores e, com certeza, jamais será esquecido.

Acontece que o Exmo. Prefeito Paulo Maluf vetou o artigo que mais interessa ao consumidor e às empresas do setor: o que aumentava o valor das multas e retirava do Exmo. Secretário da Saúde o poder de atender interesses pessoais.

A lei, com o veto do Sr. Prefeito, está novamente tramitando na Câmara, já tendo parecer favorável das Comissões contra esse veto, e está em condições de entrar na pauta dos trabalhos para votação.

Durante esse tempo, mantivemos contato com o Exmo. Secretário do Governo, Dr. Edevaldo Alves da Silva, o qual entendeu os benefícios e a moralização que a nova lei pretende implantar.

Apelamos aos Srs. Vereadores a fim de confirmar o voto anteriormente concedido ao referido Projeto de Lei.

Para esclarecer a forma antidemocrática que a entidade ABRAFARMA (que reúne os poucos grandes grupos) costuma pôr em prática, já havíamos encaminhado a essa egrégia Casa, via fax, a relação de Vereadores em quem, segundo ela, o eleitor não deveria votar.

Na qualidade de presidente do sindicato das farmácias e drogarias e também da ABCFARMA (que representa o varejo farmacêutico de todo o Brasil), recebi intimação Judicial porque sei em defesa dos Vereadores e da Câmara Municipal

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 20/12/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Apensar o presente ao PL.123/94..

02.03.95

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

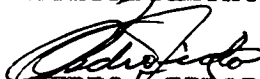
Largo do Paissandú, 51 - 16º andar - Conj. 1601/3 - São Paulo - SP - CEP.: 01034-900

Fone: (011) 224.09.66 FAX.: (011) 221.72.73 TELEX: 1126338-SCVF-BR

Meu espírito de defesa dos direitos dos oprimidos
jamaís se calará com opressões e tenho a certeza que a posição dos
Senhores Vereadores é a mesma.

Seguem, anexas, cópia da matéria publicada nos
jornais e da relação dos vereadores candidatos que a ABRAFARMA
divulgava, antes das eleições, aos eleitores.

Atenciosamente,


PEDRO ZIDORI
Presidente

Exmo. Senhor
MIGUEL COLASSUONO
DD. Presidente (PPR)
Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100

Capital

./smp

INFORME PUBLICITÁRIO

VERGONHA

Os paulistanos, há mais de três anos, sofrem por causa de uma lei proposta por um suplente de vereador que pretende proibir a instalação de novas farmácias e drogarias neste município.

Esta lei, que dá uma reserva de mercado para cada um dos estabelecimentos já existentes de aproximadamente 5 alqueires (as novas capitâneas hereditárias), foi sancionada por uma prefeita do PT. Alguns dos vereadores que votaram nesta lei estão se candidatando a novos cargos eletivos, seja deputado estadual ou deputado federal.

É importante que o eleitor verifique junto a estes candidatos se eles continuam sua opção pelo dirigismo econômico, que fracassou em todo o mundo, ou estão ao lado do consumidor aceitando a livre concorrência.

Para saber quais vereadores são candidatos ligue para a

ABRAFARMA
Tel.: 284-9311.



São Paulo, 31 de agosto de 1994.

VEREADORESCANDIDATOS APARTIDO

Chico Whitaker	Dep. Federal	PT
Italo Cardoso	Dep. Federal	PT
Arselino Tatto	Dep. Federal	PT
José Mentor	Dep. Federal	PT
Henrique Pacheco	Dep. Estadual	PT
Manoel Sala	Dep. Estadual	PPR
Oswaldo Sanches	Dep. Estadual	PPR
Gilberto Kassab	Dep. Estadual	PL
Marcos Cintra	Dep. Federal	PL
Gilberto Nascimento	Dep. Estadual	PMDB
Guilherme Gianette	Dep. Estadual	PMDB
Faria Lima	Dep. Estadual	PMDB
Jorge Hato	Dep. Federal	PMDB
Dárcio Bonácio	Dep. Estadual	PMDB
Arnaldo Madeira	Dep. Federal	PSDB
Paulo Kobayashi	Dep. Estadual	PSDB
Eder Jofre	Dep. Estadual	PSDB
Zulaia Cobra Ribeiro	Dep. Federal	PSDB
Marcos Mendonça	Dep. Estadual	PSDB
Ushitaro Kamia	Dep. Federal	PSE
Chitaro Kamia	Dep. Federal	PSE
Alberto Calvo	Dep. Estadual	PSE
João Brasil Vita	Senador	PTB

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam revogados os artigos 185 a 199 do Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, a alínea "p" do artigo 6.º da Lei n.º 5673, de 24 de dezembro de 1959, e a alínea "d" do inciso I do artigo 21 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Sérgio Barbour** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário de Serviços Internos, **Hélio Martins de Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

LEI N.º 8794, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

- Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento e plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, no Município, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Art. 2.º — Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria de Higiene e Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Art. 3.º — Para esse fim, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Art. 4.º — Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios, salvo mediante prévia autorização da Secretaria de Higiene e Saúde, por períodos de tempo predeterminados.

Parágrafo único — Os infratores do disposto neste artigo serão autuados e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

Art. 5.º — Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com o nome e endereço de todas as congêneres, de plantão, no respectivo setor.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento da taxa de licença para publicidade.

Art. 6.º — O funcionamento de farmácias e drogarias, em qualquer horário, subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após as 21 horas.

Art. 7.º — Caberá à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, acarretando a inobservância de qualquer de seus dispositivos as seguintes penalidades, considerando-se o período de 12 (doze) meses da primeira infração:

- a) na primeira infração, multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município de São Paulo — UFM;
- b) na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

- c) na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;
- d) verificada a quarta infração, da mesma natureza, proporá o órgão fiscalizador o fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 8.o — O Executivo baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 9.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.o 7389, de 19 de novembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 2 de outubro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário das Administrações Regionais, Celso Hahne — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 2 de outubro de 1978.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.o 8795, DE 4 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova plano de melhoramentos no 31.o subdistrito — Pirituba, modifica parcialmente o alinhamento da Avenida Paula Ferreira estabelecido pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — De acordo com as plantas anexas n.os 26.002, 26.003, 26.004, 26.005 e 26.006-P-1.027, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 31.o subdistrito — Pirituba:

- I - abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego Pirituba, com largura básica de 16,00 metros, desde a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até a Avenida Otaviano Alves de Lima, compreendendo:
 - a) modificação de alinhamento da Avenida Paula Ferreira, face oeste, aprovado pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, no trecho compreendido entre a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães e a Rua Padre Nogueira Lopes, na extensão aproximada de 370,00 metros;
 - b) alargamento da Rua Padre Nogueira Lopes, no trecho compreendido entre a Avenida Paula Ferreira e a confluência das Ruas Cônego José Salomon e São João, na extensão aproximada de 300,00 metros;
 - c) alargamento da Rua Pedro Jabur, no trecho compreendido entre a praça projetada na confluência das Ruas Cônego José Salomon e Arnaldo Ferrari e a via de ligação de que trata a alínea seguinte, na extensão aproximada de 100,00 metros;
 - d) abertura de via, com largura básica de 16,00 metros, ligando a Rua Pedro Jabur à Avenida Marginal, na extensão aproximada de 300,00 metros;
 - e) alargamento da Avenida Marginal, no trecho compreendido entre a via de ligação de que trata a alínea anterior e a Rua Taiaú, na extensão aproximada de 200,00 metros;
 - f) alargamento da Rua Taiaú, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal e a via de ligação de que trata a alínea seguinte, na extensão aproximada de 250,00 metros;
 - g) abertura de via, com largura básica de 16,00 metros, ligando a Rua Taiaú à Avenida Otaviano Alves de Lima, na extensão aproximada de 315,00 metros;
- II - modificação de alinhamento da Avenida Paula Ferreira, face norte, aprovado pela Lei n.o 6225, de 4 de janeiro de 1963, no trecho compreendido entre o entroncamento dessa avenida com a Rua Padre Nogueira Lopes e aproximadamente 52,00 metros além desse entroncamento;
- III - alargamento da Rua Pedro Jabur, para 16,00 metros, no trecho compreendido entre a área ajardinada projetada e aproximadamente 28,00 metros além desta;
- IV - formação de áreas ajardinadas:
 - a) na confluência das Ruas Cônego José Salomon, Padre Nogueira Lopes e São João;
 - b) na confluência das Ruas Cônego José Salomon e Arnaldo Ferrari;
 - c) junto à Rua Jabur e via de ligação projetada;
 - d) entre a Rua Dona Antonia Felícia e aproximadamente 75,00 metros além desta.

DECRETO

28.058

05/09/89

DECRETO Nº 28.058, DE 5 DE Setembro DE 1989

Regulamenta a Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão permanecer abertas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 21 horas, e aos sábados das 8 às 13 horas.

Art. 2º - É facultada a abertura das farmácias e drogarias em regime de atendimento noturno compreendido entre 21 horas e 8 horas do dia seguinte.

Art. 3º - As farmácias e drogarias ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I - Aos sábados das 13 às 21 horas;
II - Aos domingos e feriados, das 8 às 21 horas.

§ 1º - Durante os períodos de plantão obrigatório os estabelecimentos escalados não poderão cerrar suas portas.

§ 2º - Ficam excluídos do plantão obrigatório os estabelecimentos farmacêuticos que funcionam nos terminais rodoviários intermunicipais, ferroviários e aeroportos.

Art. 4º - A escala dos plantões obrigatórios será elaborada pela Secretaria Municipal da Saúde, ouvido o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, e será divulgada pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Ficam excluídos da obrigatoriedade dos plantões os estabelecimentos que:

I - Situados em zona urbana ou rural não totalizem número suficiente para compor escala de rodízio;
II - Não disponham de acesso independente e estejam localizados em conjuntos ou edifícios que permaneçam fechados nos dias úteis, após às 19 horas, aos sábados após às 13 horas e integralmente nos domingos e feriados.

Art. 5º - Fora dos horários estabelecidos no artigo 3º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 6º - As farmácias e drogarias que funcionarem no regime de atendimento noturno deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde, que elaborará relação a ser divulgada pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - O regime de atendimento noturno poderá ser:

I - De portas abertas;
II - De portas fechadas gradeadas ou por postigos, mediante afixação de placa indicativa, em lugar visível, com os dizeres "Atenda-se à noite, toque a campainha";

III - Mediante a afixação de placa, em lugar visível, indicando onde pode ser encontrado o responsável pelo atendimento noturno do estabelecimento, no local próximo.

Art. 7º - Sempre que permanecerem fechadas, as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz móvel com nome e endereço de todas as congêneres de plantão, e em atendimento noturno, no respectivo setor.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo serão confeccionados 2 (dois) cartazes ou placas, sendo 1 (um) para o período de plantão obrigatório e outro para o regime de atendimento noturno.

Art. 8º - Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de inscrição no CADAN e de pagamento de taxa para publicidade, em logradouro público próximo ou em postes, cartaz móvel, que não poderá exceder o tamanho de 1,00 x 0,60 m., com o seu nome e endereço.

Art. 9º - Quando do início das atividades ou mudança de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, para ser incluído ou remanejado na escala de plantões, nos termos do artigo 3º do presente decreto.

Parágrafo único - Na hipótese de encerramento das atividades, o Departamento de Rendas Mobiliárias dará conhecimento do fato, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal da Saúde, para as providências necessárias com respeito à escala.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.473, de 20 de novembro de 1978, nº 25.447, de 4 de março de 1988, e demais disposições em contrário.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Setembro
de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal
da Saúde
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administra-
ções Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negó-
cios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de
Setembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

2

B.058.

06.09.89
1,2 3,1
ff